



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE –1º subsolo – CEP -70.070-929

Processo nº 23034.000591/2012-75

DECISÃO DO PREGOEIRO

Ementa: Recurso interposto contra a desclassificação da empresa Lisboa Produções e Marketing Ltda-ME. no pregão eletrônico nº 42/2012.

Recorrente: Lisboa Produções e Marketing Ltda-ME.
Recorrido: Pregoeiro do FNDE.

I - RELATÓRIO

1. A empresa licitante Lisboa Produções e Marketing Ltda-ME impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 42/2012 do FNDE.
2. Esta licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de projeto gráfico com criação de identidade visual, captação e inserção de ilustrações, imagens e fotos, digitalização e tratamento de imagens e fotos, editoração, diagramação, revisão gráfica e ortográfica e finalização de arte, bem como os serviços de impressão, manuseio, postagem e distribuição das Grades da TV Escola – tipo cartaz e das Grades da TV Escola – tipo encarte, na forma e condições estabelecidas no Edital.
3. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.
4. Em resumo, a Recorrente alega que os motivos elencados pelo pregoeiro para a sua desclassificação são inexistentes, pelas seguintes razões:

- Os preços cotados foram criteriosamente orçados, e a empresa tem condições de comprovar a sua viabilidade.
 - A empresa entende que poderá locar os equipamentos necessários para a execução dos serviços quando da assinatura do contrato.
5. Portanto, requer a revisão do ato administrativo de habilitação da empresa Recorrida.
6. A empresa Magnus Comunicação Ltda - EPP, parte interessada na lide, contestou as razões presentes no recurso, por entender que as alegações carecem de fundamentação técnica. Além disso, informa que o equipamento apresentado pela Recorrente é insuficiente para a execução do objeto do edital.
7. Este é o breve relatório.

II - ANÁLISE

a) Dos custos detalhados da proposta de preço.

8. O detalhamento dos preços de criação, impressão, embalagem, formação das encomendas, transporte e entrega dos materiais, conforme consta do Modelo de Proposta de Preço Individual, Anexo II do Edital, tem por objetivo tornar transparentes os principais custos envolvidos na execução do objeto licitado.
9. Tal informação é crucial para que se possa ter a certeza de que os preços estão realmente sendo corretamente orçados pelos licitantes, em comparação com a pesquisa de mercado efetuada pela Administração.
10. A análise prévia do preço é obrigatória para que ato administrativo de aceitação da proposta seja eficaz e legal. Logo, a mera classificação da empresa Recorrente em primeiro lugar não gera nenhum direito subjetivo à contratação, uma vez que esta depende *a priori* da aceitação da sua proposta e da análise dos documentos de habilitação.
11. As razões para a desclassificação da Recorrente, quanto ao preço, são bem claras:
- a) A empresa orçou o valor de R\$ 53.599,99 para o custo de transporte e entrega dos serviços, valor este que corresponde a menos de 5,5% do orçamento feito pela empresa Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 23 de abril de 2012 (fl. 170);

- b) Os custos unitários para execução dos serviços de diagramação das Grades de Programação, tipo cartaz e encarte, ficaram aproximadamente 148% e 38%, respectivamente, acima do preço estimado pela Administração.

12. A Recorrente não apresentou nenhum elemento fático que comprove a exequibilidade dos seus custos.

13. Portanto, não tem razão a Recorrente.

b) Do parque gráfico da Recorrente

14. A comprovação da existência do parque gráfico, no caso da presente licitação, é feita por meio de ato declarativo, nos seguintes termos:

4.2. Para fins de habilitação, deverá ser apresentado, ainda:

[...]

4.2.2. Declaração de Existência de Instalações e de Equipamentos (parque gráfico) adequados e disponíveis para a realização do objeto da presente licitação, na forma do § 6º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93;

15. A Recorrente apresentou a declaração em plena conformidade com a exigência editalícia. No entanto, a recorrida comprovou possuir apenas uma empresa jato de tinta (HP Z3200ps). Segundo informações da área técnica, o equipamento indicado é insuficiente para a execução do objeto do edital, uma vez que ele suporta o formato especificado no edital (Dry Minilab D-703), nem é apropriado para produção em larga escala.

16. Assim, o parecer final da área técnica foi de que "*a empresa não comprovou dispor de equipamentos adequados para a realização e execução do objeto desta licitação, conforme exige o subitem 4.2.2 do edital.*", o qual adotamos como razão de decidir.

17. A alegação de que os equipamentos podem ser alugados é verdadeira, uma vez que a Administração pública não pode exigir a propriedade ou posse dos equipamentos pelo licitante. No entanto, o momento para a assinatura do contrato ou compromisso de locação ou cessão dos equipamentos deve ser prévio à licitação, uma vez que os custos deste acordo já devem constar da proposta de preço da empresa.

18. Todas as condições de habilitação devem ser atendidas no momento da apresentação da proposta de preço na licitação e devem se estender durante toda a execução contratual. Portanto, não é admissível a apresentação de documento declarando que a empresa se compromete a locar os equipamentos necessários à execução do objeto no momento da contratação.

19. Portanto, não tem razão a Recorrente.

III - DECISÃO

20. Diante do exposto, nego provimento no mérito ao recurso impetrado e, via de consequência, mantenho o resultado final da licitação, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

ALISSON RAFAEL RODRIGUES ALVES
Pregoeiro do FNDE